

PROCESSO PBS-PRC-2023/02096**INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE****ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES****PARECER JURÍDICO Nº 0047/2023 – AEAJ**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 37, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS. DISPENSA EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para aquisição de materiais hidráulicos – estimativa de consumo 90 dias, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de suas unidades hospitalares, seguindo-se as normas gerais aplicadas aos procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços, como também medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS).

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda e Termo de Referência (fls. 02/15), registro no SGC (fls. 30/32), pesquisas de preço (fls. 33/54), cesta de preços e memória de cálculo (fls. 55/57), solicitação de propostas comerciais externas (fls. 71/85), mapa de cotação (fls. 86/88), consulta CEIS e CAFIL (fls. 94/109), habilitação da empresa ONLINE SOLUCOES DIGITAIS LTDA (fls. 109/128), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 129/133), declaração de adequação orçamentária (fl. 135) e encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade de contratação direta em razão do valor (fl. 136).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
- II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
- III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
- IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01



Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso, restou formalizada a demanda para aquisição de insumos para manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos hospitalares. Às fls. 02/04 narrou o Termo de Formalização de Demanda:

“A necessidade de contratação de serviços de certificado digital se faz diante do imperativo de assegurar pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, através da tecnologia do uso de certificados digitais, validade jurídica aos documentos e transações efetuados nos sistemas corporativos, além de adequar-se às novas tecnologias no que diz respeito à segurança no acesso de dados sigilosos.

Os certificados digitais, especificamente e-CPF, funcionam de maneira análoga ao CPF tradicional, visto ser uma ferramenta de identificação, porém com a segurança de criptografias que identificam um determinado usuário, grupo ou dispositivo em um ambiente online.

O certificado digital ICP-Brasil (funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a Internet. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas.

Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora. Este recurso servirá para identificar colaboradores da PB Saúde em ações relacionadas a troca de informações online, onde a utilização do certificado é obrigatória, permitindo que ele acesse o conteúdo ou realize diversas tarefas devidamente identificado e registrado em sistemas online.

A contratação do serviço de e-CPF A3 em nuvem objetiva atender o universo contido de acessos a serviços registros vinculados a Gerência Executiva de Compras e Contratos, tornando uniforme o modo de acesso aos Sistemas Governamentais, aperfeiçoando o processo de segurança da informação, visando também atribuir um procedimento seguro para atendimento aos parâmetros da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01

Nesse diapasão, a PB SAÚDE optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 37, II, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

Na hipótese dos autos, a despesa a ser executada é no importe de R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais) e decorre da necessidade de suprir as carências da unidade hospitalar referida para o atendimento dessas demandas requisitadas, fazendo-se imprescindível a compra de materiais hidráulicos de qualidade para a realização das manutenções mencionadas, ante a garantia da qualidade dos serviços realizados, evitando retrabalho e reclamações promovendo um tempo de vida útil maior e melhor condição para os serviços realizados, minimizando danos e problemas de manutenção existentes.

Sobre o tema, orienta o TCU no Acórdão 1.336/2006, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar (sessão de 02/08/2006), *in verbis*:

6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R\$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.

7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.

8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afiação do instrumento convocatório em local próprio.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.

11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

12. Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerando que o valor não ultrapassa o limite enfeixado no inciso II do art. 37 do RICCS, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: Painel de Preços, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal e Propostas Comerciais Externas. Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

Adiante, o referido processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 883017, na data de 27 de dezembro de 2023 até o dia 08 de janeiro de 2023, paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento nos dias 03,04 e 08 de janeiro de 2023, para as empresas cadastradas no banco de dados da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, constando no Apoio Cotações 02 (duas) datas de vencimento referente ao vencimento original. A referida cotação teve a participação de 03 fornecedores.

Dessa forma, observa-se que houve inclusive o atendimento do disposto no Decreto nº 42.967/2022, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009- TCU).

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

Art. 32º. *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

- I – *Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
- II – *Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
- III – *Capacidade econômica e financeira;*

Art. 33º. *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 11 que é necessária a apresentação de um rol de documentos relativos à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira.

Constata-se que após o encaminhamento da documentação da empresa selecionada, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência e do instrumento convocatório, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas.**

VII – DA MINUTA DO CONTRATO

Visando instruir o processo em epígrafe, definindo claramente as obrigações de ambas as partes, esta AEAJ juntará aos autos a Minuta Contratual.

VIII - CONCLUSÃO

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica e não vinculante, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 37, inciso II, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, para aquisição dos itens contidos no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em perfeita sintonia com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, **com a ressalva da necessidade de atualização das Certidões Negativas vencidas quando da efetiva contratação das empresas, bem como de inclusão nos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer. Remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2024.

GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA

Advogado PB Saúde

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 16/01/2024 - 14:04hs.
Documento Nº: 4196027.32858372-42 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4196027.32858372-42>



PBSPRC202302096V01